



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.241 - SP (2016/0311717-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LIGIA CINTRA DE LIMA TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M L D (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO. VERIFICADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VAGA NO LOCAL DE RESIDÊNCIA DO MENOR. RELATIVIZAÇÃO DO ART. 49, II DO SINASE. POSSIBILIDADE. ANÁLISE CASO A CASO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Esta Sexta Turma passou a majoritariamente compreender, ressalvada pessoal compreensão diversa, que para a configuração da reiteração de infrações graves, prevista no inciso II do art. 122 do ECA, suficiente é a prática de nova conduta após prévia aplicação de medida socioeducativa, salvo falta de contemporaneidade ou menor relevância da infração antecedente.

2. A regra prevista no art. 49, II do SINASE deve ser aplicada de acordo com o caso concreto, observando-se as situações específicas do adolescente, do ato infracional praticado. Na hipótese, ao menor já foi aplicada medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional equiparado a roubo, de modo que não há que se falar em constrangimento ilegal na aplicação da internação, por ser essa a mais adequada para os casos de reiteração de atos infracionais graves.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.241 - SP (2016/0311717-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LIGIA CINTRA DE LIMA TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M L D (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual busca-se a substituição da medida socioeducativa de internação por medida em meio aberto, com base no inciso II, do art. 49 da Lei 12.594/12, ante a inexistência de vaga em unidade de internação próxima a sua residência, e a revogação da medida socioeducativa de internação, ao argumento de que o ato infracional não foi praticado com violência ou grave ameaça.

O acórdão impugnado está assim ementado (fl.77):

Habeas corpus - Ato infracional equiparado ao tráfico de drogas - Sentença que julgou procedente a representação e aplicou ao paciente a medida socioeducativa de internação - Pedido de substituição da medida socioeducativa de internação por medida em meio aberto - Ausência de vaga para cumprimento da medida socioeducativa de internação na localidade da residência do paciente - Pretensão de aplicação literal do disposto no artigo 49, inciso II, da Lei 12.594/2012 - Impossibilidade - Programa em meio aberto é incompatível com o déficit socioeducativo da paciente -Ordem denegada.

O paciente, M L D, foi representado e sentenciado pela prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, sendo-lhe aplicada medida de internação.

A liminar foi indeferida (fls. 86/90).

Foram prestadas as informações (fls. 102/114).

O Ministério Público Federal, às fls. 197/201, ofertou parecer pela denegação da ordem.

Na origem, em contato telefônico com o Juízo da Execução, em 16/2/2017, foi informado que o menor permanece cumprindo a medida socioeducativa de internação decorrente da sentença objeto destes autos, no bojo do processo de execução n. 0004833-60.2016.8.26.0015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.241 - SP (2016/0311717-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O Juízo da Execução, assim fundamentou o indeferimento da substituição da internação por medida em meio aberto (fls. 73/74):

Trata-se de pedido de liberação formulado pela Defensoria Pública em favor do(a) adolescente Marcelo Lúcio Dias.

Ao(a) jovem foi aplicada a medida socioeducativa internação pelo juízo da Comarca de Jandira/SP. Como não há unidade de internação naquela Comarca, o(a) adolescente veio cumpri-la na Capital e os autos foram remetidos para este Departamento das Execuções da Infância e Juventude - DEU. O pedido vem fundamentado no Art. 49, inciso II, da Lei 12.594/12.

Em que pesem os argumentos do(a) nobre Defensor(a) Pública, seu pleito deve ser indeferido.

De fato, por uma interpretação literal do artigo mencionado, chega-se a conclusão equivocada de que todo(a) jovem, que for submetido à medida de internação, por ato infracional praticado sem violência ou grave ameaça, e não houver em sua Comarca unidade de internação, deve ser colocado(a) em liberdade.

Contudo, o retomo do(a) educando(a) à sociedade, depende da constatação efetiva de que está livre dos fatores que o levaram a prática de condutas antissociais, com a incorporação de valores éticos e morais condizentes com a vida honesta e voltada à promoção do bem comum.

Ao se fazer uma interpretação sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente e do SINASE, constata-se que o objetivo deste artigo foi que o(a) jovem tivesse sempre por perto a sua família, a qual, é inegável, tem um poder decisivo no processo socioeducativo.

*No entanto, apenas por este fundamento não justifica a liberação do(a) jovem, ainda despreparado(a) ao convívio social, pois **o dano no tocante a sua soltura temerária seria bem maior do que eventual ausência familiar, seja à sociedade, seja ao(a) próprio(a) adolescente infrator(a).***

E esta alegada ausência familiar para adolescentes que cumprem internação fora de sua Comarca foi minimizada, tendo em vista que a Fundação Casa concede verba, a título de auxílio financeiro, para despesas decorrentes de deslocamento de familiares de adolescentes para visitas.

Assim, mesmo que o(a) jovem cumpra a internação em outra localidade, sua família pode estar sempre presente, o que de certo modo atinge o objetivo do artigo em comento.

Ante o exposto, considerando que o relatório retro indica que o processo socioeducativo está em curso, mantenho a medida de internação.

Homologo o plano individual de atendimento (PIA).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, expeça-se guia de execução definitiva CNJ, conforme fls. 62.

Por sua vez, a medida de internação foi aplicada na sentença sob os seguintes fundamentos (fls. 73/74):

*MARCELO LÚCIO DIAS foi representado porque, ao que consta, no dia 12/02/2016, na Rua Urano, nº 30, Vila Eunice, Jandira, trazia consigo drogas, para consumo de terceiros, consistentes em **29 (vinte e nove) porções de crack**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

(...)

No que tange à medida socioeducativa a ser aplicada, o ato infracional praticado pelo representado é grave e gera abalo social. Em tese, é possível a internação, conforme reiteradamente decidido pela jurisprudência. Neste sentido julgado da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

(...)

A conduta infracional imputada ao representado é extremamente grave e socialmente perniciosa, já que configura mola propulsora para o cometimento de outros crimes de igual ou maior gravidade. De fato, o tráfico ilícito de drogas é equiparado a crime hediondo, consoante o disposto no artigo 2º da Lei n. 8.072/1990, sendo que, sabidamente, causa enormes transtornos à vida social, em razão da violência que acarreta, bem assim pela corrupção que gera entre a juventude envolvida na estrutura do narcotráfico.

Além disso, para a aplicação da medida de internação, necessária a análise da gravidade do delito e das condições pessoais do adolescente a luz do princípio da brevidade e excepcionalidade.

No caso em tela, sopesadas essas circunstâncias, verifico presentes os requisitos para a aplicação da medida extrema.

Ao adolescente já foi aplicada medida socioeducativa por fato equiparado a roubo, o que lhe proporcionou internação na Fundação Casa por um ano e dois meses. Assim, há reiteração de conduta ilícita, o que permite a aplicação da medida extrema (art. 122, II do ECA). Não bastasse, o laudo da Fundação Causa indica que o adolescente tem vínculo com o meio infracional e não tem consciência da gravidade de sua conduta. Além disso, não demonstrou maturidade e intenção efetiva de exercer a paternidade, a qual virá em pouco menos de um mês.

Os técnicos da Fundação, ainda, teceram considerações sobre o núcleo familiar do representado, o qual não consegue lhe impor freios, na medida em que se constatou que sempre lhe foi propiciada a satisfação de seus desejos sem que houvesse limites de contenção.

Assim, fica clara a opção pela delinquência, a qual está caracterizada pelo envolvimento do adolescente com o tráfico ilícito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas, revelando forte desvio de conduta e sério comprometimento com atividades criminosas. Tal situação permite a conclusão de que, mantida a situação em que se encontra atualmente, certamente voltará a praticar novos atos infracionais da mesma gravidade do relatado nestes autos, já que se encontra ele, claramente, vinculado à estrutura do narcotráfico.

Todas estas constatações demonstraram que o adolescente não está pronto para receber medida mais branda, pois surtirá efeito paliativo a uma questão que demanda todo um processo socioeducativo para a correta e esperada reintegração social.

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a representação formulada pelo Ministério Público em face de MARCELO LÚCIO DIAS e, considerando os ditames constitucionais e as normas do ECA, aplico-lhe a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO, por prazo indeterminado, com reavaliação a cada seis meses e pelo prazo máximo de três anos, segundo os artigos 112, inciso VI, e artigo 121 e seguintes do ECA.

Como já adiantado na liminar, a aplicação da medida extrema baseou-se no histórico de atos infracionais do adolescente, tendo em vista que ele ostenta uma condenação anterior pela prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo, no qual foi aplicada medida socioeducativa de internação. Além disso, o núcleo familiar do adolescente não consegue lhe impor limites e sempre satisfaz sua vontade, circunstância que não contribui para o seu amadurecimento.

Esta Sexta Turma passou a majoritariamente compreender, ressalvada pessoal compreensão diversa, que para a configuração da reiteração de infrações graves, prevista no inciso II do art. 122 do ECA, suficiente é a prática de nova conduta após prévia aplicação de medida socioeducativa, salvo falta de contemporaneidade ou menor relevância da infração antecedente.

No tocante à violação ao artigo 49, inciso II da Lei do SINASE, que prevê o direito do menor infrator de ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para cumprimento de medida de privação de liberdade em seu local de residência, verifico que a decisão do Juízo da Execução, que indeferiu a colocação do adolescente em regime mais brando no seu local de residência, notícia a possibilidade de concessão de auxílio financeiro para as despesas de deslocamento dos familiares até o local em que o adolescente está internado.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que não se pode conceber uma interpretação literal do referido dispositivo legal para o fim de, sempre que inexistir vaga em estabelecimento no local de residência do menor, seja o mesmo colocado em medida de regime aberto.

Deve-se sempre se fazer uma interpretação deste dispositivo de acordo com o caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, observando-se a situação específica do adolescente, do ato infracional praticado e, se for o caso, do relatório técnico e/ou plano individual de atendimento visando a proteção integral do adolescente. Neste sentido: HC 340363/SP, Min. Relator Nefi Cordeiro, 6ª Turma, DJe de 07/03/2016; HC 316439/MG, Relator Ministro Gurgel de Faria, 5ª Turma, DJe 11/09/2015.

Assim, conclui-se que o paciente enquadra-se na hipótese de reiteração de infrações graves, prevista no inciso II do art. 122 do ECA, não havendo ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0311717-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 380.241 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001842620168260542 00048336020168260015 1842620168260542 20160000583498
21212709820168260000 48336020168260015 5212016

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LIGIA CINTRA DE LIMA TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M L D (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.